



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054840-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES e Paciente VINICIUS GERMANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.931

Habeas Corpus nº 2054840-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Criminal – Foro Criminal Central

Impetrante(s): Fabres Lene de Aquino Delmondes

Paciente(s): Vinicius Germano de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DE VINICIUS GERMANO DE OLIVEIRA, VISANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, ALEGANDO ATIPICIDADE DA CONDUTA E INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL E A ADEQUAÇÃO DA DENÚNCIA, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DENÚNCIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, APRESENTANDO EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO HÁ INÉPCIA OU ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

4. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL É MEDIDA EXCEPCIONAL, NÃO CABENDO EM *HABEAS CORPUS* QUANDO HÁ NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS PARA CONSTATAR A ATIPICIDADE DA CONDUTA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. ORDEM DENEGADA, MANTENDO-SE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A DENÚNCIA É FORMALMENTE ADEQUADA E HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 2. O EXAME DE MÉRITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA É INVIÁVEL EM *HABEAS CORPUS*.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO PENAL, ART. 180, §1º, III; ART. 168, §1º, III.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 41.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ, AGRG NO RHC N. 180.079/PR, REL. MIN. JOEL ILAN
PACIORNIK, 5ª TURMA, J. 30/10/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Fabres Lene de Aquino Delmondes em favor de **Vinicius Germano de Oliveira**, contra ato proferido pelo d. Juízo 18ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo Foro Central Criminal Barra Funda, nos autos de ação penal nº 1523535-25.2023.8.26.0050.

Segundo consta, o paciente foi denunciado inicialmente como incurso no art. 180, § 1º, inciso III, do Código Penal e houve posterior aditamento, dando-o como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, que foi recebido por decisão de 24/02/2025, oportunidade em que também foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 29/04/2025, às 15h30 (fls. 193/195 dos autos de origem).

Aduz o impetrante a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal e inidoneidade da decisão que recebeu a denúncia, sustentando que houve apenas inadimplemento contratual e que o paciente cumpriu 75% do contratado, trabalhando por 12 meses e que foram os contratantes que rescindiram o contrato oito meses antes do tempo previsto para o término do contrato, sendo, portanto, atípica a conduta descrita na exordial acusatória, por ausência de dolo.

Destarte, requereu, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal nº 1523535-25.2023.8.26.0050 até o julgamento definitivo da presente ordem, com o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 184/185) e vieram as informações (fls. 188/190).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 199/203).

Intimado a se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o impetrante se opôs a essa forma de julgamento (fls. 195/196).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente denunciado como incurso no art. 180, § 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 13/15), porque, “(...) em data e local não esclarecidos, mas entre os dias 26 de dezembro de 2022 e 17 de fevereiro de 2023, nesta cidade e comarca da Capital/SP, VINICIUS GERMANO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 5, apropriou-se, em razão de ofício, emprego ou profissão, de R\$ 267.921,47 (duzentos e sessenta e sete mil e novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), de que tinha posse, em prejuízo da vítima Juliana Fernandes Siqueira, conforme boletim de ocorrência (fls. 3/4), relatório de fls. 6/11 e demais documentos abaixo referenciados.

Segundo apurado, as partes acordaram, em 21 de setembro de 2021, que o denunciado iria realizar, por intermédio de sua empresa “ERV Engenharia”, a construção de uma casa, na Rua Ariana, lote 193, quadra D, nº 605, Bairro Moinho Velho, Cotia/SP, com prazo de duração da obra de 20 meses, pelo valor de R\$ 620.000,00, com R\$ 105.000,00 de entrada (instrumento particular, fls. 78/85).

Naquela oportunidade, o denunciado informou à vítima que, caso ele comprasse o aço e a madeira para a obra, o valor sairia mais em conta, sendo orçado em R\$ 223.972,32, assim como a quantia R\$ 5.200,00 para compra de andaime.

A vítima, então, pagou, em 1º de outubro de 2021, em conta pessoal do denunciado e não de empresa, como inicialmente havia informado, a quantia de R\$ 262.721,47, conforme comprovante de TED (fls. 58) e recibo da empresa do denunciado, “ERV Engenharia” (fls. 70), referente a R\$ 38.749,15 (materiais diversos) e R\$ 223.972,32 (aço CA-50 de todo o projeto).

Bem como, em 17 de maio de 2022, realizou, da mesma forma, novo pagamento no valor de R\$ 5.200,00, conforme comprovante bancário (fls. 62) e recibo da empresa “ERV Engenharia” (fls. 61), referente a plataformas (26 peças) e andaimes, assim totalizando o valor apontado como apropriado no primeiro parágrafo.

Ocorre que o denunciado não cumpriu o acordado na obra e, em 26 dezembro de 2022, a vítima rescindiu unilateralmente o contrato, notificando-o extrajudicialmente para haver entrega do aço comprado e não empregado na obra ou a restituição do valor (notificação, fls. 75/77), o que foi negado (contranotificação, fls. 71/74).

Ademais, o fornecedor da madeira informou à vítima que cerca de R\$ 30.000,00 referente ao material da sua obra não havia sido repassado a ele, assim como a empresa “ASF Ferramentas” disse que o denunciado havia alugado o andaime utilizado na sua obra, mas não o pagou (contrato de locação nº 042, fls. 63).

Interrogado (fls. 20/21), VINICIUS GERMANO DE OLIVEIRA confirmou que os fatos narrados por Juliana são verdadeiros, pois se perdeu no controle administrativo das obras, adquirindo dívidas, estando disposto a fazer um acordo com Juliana para pagar tudo que lhe deve, o que foi corroborado por sua esposa Aline Gonçalves da Silva (fls. 22)”.

A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2025 (fls. 131 dos autos de origem).

Com a citação do paciente, houve apresentação de resposta à acusação (fls. 139/152 dos autos de origem).

Houve providências por parte do Ministério Público para formalização de ANPP (fl. 181 dos autos de origem), mas que se mostrou infrutífero (fls. 188/190 dos autos de origem).

Em petição de fls. 188/190 dos autos origem, o Ministério Público aditou a denúncia para requalificação jurídica dos fatos como incurso no **art. 168, §1º, inciso III, do CP**, justificando a ocorrência de erro material apenas quanto à capitulação.

Por decisão datada de 24 de fevereiro de 2025, o aditamento foi recebido, e, em análise da resposta à acusação, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, debates de julgamento para 29/04/2025, às 15h30 (fls. 193/195 dos autos de origem), e origem), estando o feito aguardando a sua realização.

Assim sendo, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo pela estreita via do *Habeas Corpus* é medida excepcionalíssima, demanda comprovação inequívoca, sem a necessidade de exame aprofundado de provas, de que o fato imputado não constitui crime, por atipicidade da conduta, por total ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, ou pela presença de causa extintiva da punibilidade.

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal que

“a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime, e quando necessário, o rol das testemunhas”.

A simples leitura da exordial acusatória depreende-se, sem grande esforço, estarem presentes todos os elementos exigidos pelo diploma processual penal, de tal sorte que impossível falar-se em sua inépcia e, como consectário lógico, ilegalidade do recebimento da denúncia.

Nesse contexto, não há prova cabal da falta de justa causa, porquanto impossível constatar a atipicidade da conduta de plano, cuja análise demanda exame aprofundado do mérito, o que é inviável nos estreitos limites do *writ*, que não se presta para este fim.

Destarte, não demonstrado que o prosseguimento da ação penal incorre em teratologia, ilegalidade ou descabimento manifesto com o condão de obstá-lo, afigura-se de bom alvitre que a instrução processual continue com sua regular tramitação, evitando-se eventual precipitação na apuração da verdade real.

Além disso, há na decisão que recebe a denúncia mero juízo de admissibilidade, sem exame aprofundado das provas que é reservado para a sentença de mérito, após a devida instrução probatória.

É entendimento pacífico na jurisprudência de que a decisão de recebimento de denúncia possui natureza interlocutória, sem exigência de fundamentação aprofundada, não se sujeitando à regra do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação.

2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão.

3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

5. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta a embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.079/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.) (grifo nosso)

Imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora